



# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

## LEI COMPLEMENTAR N. 956/2025

**Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares ns. 40/2023, 42/2023, 43/2023 e 44/2023 e dá providências correlatas.**

**ELAINE APARECIDA SOLIGO**, Prefeita Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aral Moreira, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 8º das Leis Complementares ns. 40/2023, 43/2023 e 44/2023, passam a vigorarem com a seguinte redação:

Art. 8º. O servidor público nomeado/designado para ocupar cargo em comissão poderá optar pela percepção do vencimento do respectivo cargo em comissão, acrescido das vantagens permanentes de seu cargo de origem ou pelo vencimento do cargo de carreira ou de origem, com suas vantagens permanentes e acrescido de vantagens provisórias concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente descritas nesta Lei Complementar ou no Estatuto dos Servidores do Município de Aral Moreira.

**Art. 2º** - O Art. 11º da Lei Complementar n. 42/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O servidor público nomeado/designado para ocupar cargo em comissão poderá optar pela percepção do vencimento do respectivo cargo em comissão, acrescido das vantagens permanentes de seu cargo de origem ou pelo vencimento do cargo de carreira ou de origem, com suas vantagens permanentes e acrescido de vantagens provisórias concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente descritas nesta Lei Complementar ou no Estatuto dos Servidores do Município de Aral Moreira.



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

**Art. 3º** - O Art. 46º da Lei Complementar n. 40/2023 e 44/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 – Os Adicionais são vantagens pecuniárias de caráter pessoal, concedidos ao servidor em razão do desempenho do cargo ou função de forma ou condições peculiares, pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, sendo identificados como:

**I – Adicional de Férias:** destina-se a gratificar o servidor por ocasião do gozo das férias anuais, sendo de natureza indenizatória e calculada à razão de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, incidente, quando for o caso, sobre o valor recebido se no exercício de cargo em comissão ou em função de confiança estiver;

**II – Adicional por tempo de serviço:** é devido a razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, a qual incidirá sobre o vencimento base do cargo efetivo e eventual função gratificada concedida pelo Chefe do Poder Executivo ao servidor, observando o limite máximo de 35% (Trinta e cinco por cento).

§1º. Na hipótese do servidor estiver exercendo cargo em comissão, o adicional de tempo de serviço incidirá apenas em relação ao cargo efetivo de origem.

§2º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o quinquênio de efetivo exercício no cargo.

**Art. 4º** - O Art. 49º da Lei Complementar n. 42/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 – Os Adicionais são vantagens pecuniárias de caráter pessoal, concedidos ao servidor em razão do desempenho do cargo ou função de forma ou condições peculiares, pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, sendo identificados como:

**I – Adicional de Férias:** destina-se a gratificar o servidor por ocasião do gozo das férias anuais, sendo de natureza indenizatória e calculada à razão de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, incidente, quando for o caso, sobre o valor recebido se no exercício de cargo em comissão ou em função de confiança estiver;

**II – Adicional por tempo de serviço:** é devido a razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, a qual incidirá sobre o vencimento base do cargo efetivo e eventual função gratificada concedida pelo Chefe do Poder Executivo ao servidor, observando o limite máximo de 35% (Trinta e cinco por cento).



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

§1º. Na hipótese do servidor estiver exercendo cargo em comissão, o adicional de tempo de serviço incidirá apenas em relação ao cargo efetivo de origem.

§2º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o quinquênio de efetivo exercício no cargo.

**Art. 5º** - O Art. 46º da Lei Complementar n. 43/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 – Os Adicionais são vantagens pecuniárias de caráter pessoal, concedidos ao servidor em razão do desempenho do cargo ou função de forma ou condições peculiares, pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, sendo identificados como:

**I – Adicional de Férias:** destina-se a gratificar o servidor por ocasião do gozo das férias anuais, sendo de natureza indenizatória e calculada à razão de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, incidente, quando for o caso, sobre o valor recebido se no exercício de cargo em comissão ou em função de confiança estiver;

**II – Adicional por tempo de serviço:** é devido a razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, a qual incidirá sobre o vencimento base do cargo efetivo e eventual função gratificada concedida pelo Chefe do Poder Executivo ao servidor, observando o limite máximo de 35% (Trinta e cinco por cento).

§1º. Na hipótese do servidor estiver exercendo cargo em comissão, o adicional de tempo de serviço incidirá apenas em relação ao cargo efetivo de origem.

§2º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o quinquênio de efetivo exercício no cargo.

**III – Adicional Profuncionário** – o servidor efetivo pertencente ao Grupo de Apoio à Educação, quando comprovado o término do curso técnico, com duração mínima de mil horas, perceberá um adicional de 12% (doze por cento), calculado sobre o seu vencimento base, desde que, concluído a partir da vigência desta Lei Complementar, limitado a um título e que este tenha relação direta com o cargo de concurso.

**Art. 6º** - O Art. 47º da Lei Complementar n. 40/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - As gratificações se constituem de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor em caráter eventual, de natureza provisória e considerando a prestação de serviços em condições



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

especiais ou lotação em ambientes insalubres ou perigosos, assim identificadas:

I – **Pelo exercício de função de confiança**, atribuída ao servidor em exercício designado pelo Chefe do Poder Executivo, identificada como bonificação eventual e de natureza indenizatória, a qual será fixada entre o percentual de 10% (Dez por cento) até 100% (Cem por cento) sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

II – **De periculosidade**, pelo exercício de atividades do cargo em condições que exponham a vida do servidor permanentemente a riscos, em razão de condições ou métodos do trabalho classificados como perigosos, apurados por laudos técnicos, em percentual equivalente a 30% (trinta por cento), calculados sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III – **De insalubridade**, pelo exercício das atribuições do cargo em condições que exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, apurados por laudos técnicos, em percentual equivalente a 10% (dez por cento) - baixo risco, 20% (vinte por cento) - médio risco e 40% (quarenta por cento) - alto risco, calculados sobre salário mínimo fixado pela União Federal;

IV – **Por trabalho em período noturno**, quando o serviço for prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, a razão de 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre o valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

V – **Pela prestação de serviço extraordinário**, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal e, nos dias que não corresponderem ao expediente normal do Município, incidirá o percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal;

VI – **Por plantão de serviço nas demais esferas administrativas** em razão da necessidade da não interrupção do trabalho no serviço público, identificada como bonificação eventual e de natureza indenizatória;

VII – **Pelo desempenho da função de Pregoeiro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Membro da Equipe de Apoio, identificada como bonificação eventual e de natureza indenizatória, nos seguintes percentuais:



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

a) No percentual de até 100% (Cem por cento) para os servidores efetivos designados para o desempenho da função de Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, calculado sobre o vencimento da Classe A, Nível I, da tabela de nível superior, correspondente a 40 horas.

b) No percentual de até 50% (Cinquenta por cento) para os servidores efetivos designados para o desempenho da função de membro da equipe de apoio ao Pregoeiro ou membro da Comissão Permanente de Licitação, calculado sobre o vencimento da Classe A, Nível I, da tabela de nível superior, correspondente a 40 horas.

§ 1º Não poderão ser concedidas as gratificações de que tratam os incisos I a III, aos ocupantes de cargos em comissão;

§ 2º As gratificações discriminadas neste artigo não têm caráter permanente, mas sim provisório e assim possibilitando o seu pagamento ser cessado a partir do momento que inexistir a prestação de serviços especiais, independentemente de manifestação do servidor e não se incorporam ao vencimento para fins de pagamento de qualquer outra vantagem financeira;

§ 3º Os critérios, os requisitos e os percentuais para concessão das gratificações serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os limites em valores e percentuais discriminados neste artigo, as condições e as áreas de atuação, assim como as atribuições inerentes às funções e a natureza de suas atividades;

§ 4º Ao servidor da União, dos Estados e dos Municípios, cedido ao Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, poderão ser concedidas os adicionais deste artigo, através de autorização específica do Chefe do Poder Executivo, manifestada mediante Decreto;

§ 5º A gratificação pelo exercício de função gratificada será paga em complementação ao vencimento do cargo ocupado do servidor;

§ 6º Os critérios para a concessão das gratificações de periculosidade e insalubridade observarão a indicação de laudo técnico realizado por perito habilitado;

§ 7º O direito à percepção das gratificações de periculosidade e de insalubridade cessará com a eliminação do risco ou da incidência dos fatores que atingem a saúde ou a vida do servidor, bem como nos afastamentos do exercício da função, por período consecutivo superior a sessenta dias.



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

**Art. 7º** - O Art. 50º da Lei Complementar n. 42/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - As gratificações se constituem de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor em caráter eventual, de natureza provisória e considerando a prestação de serviços em condições especiais ou lotação em ambientes insalubres ou perigosos, assim identificadas:

I – **Pelo exercício de função de confiança**, atribuída ao servidor em exercício designado pelo Chefe do Poder Executivo, identificada como bonificação eventual e de natureza indenizatória, a qual será fixada entre o percentual de 10% (Dez por cento) até 100% (Cem por cento) sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

II – **De periculosidade**, pelo exercício de atividades do cargo em condições que exponham a vida do servidor permanentemente a riscos, em razão de condições ou métodos do trabalho classificados como perigosos, apurados por laudos técnicos, em percentual equivalente a 30% (trinta por cento), calculados sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III – **De insalubridade**, pelo exercício das atribuições do cargo em condições que exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, apurados por laudos técnicos, em percentual equivalente a 10% (dez por cento) - baixo risco, 20% (vinte por cento) - médio risco e 40% (quarenta por cento) - alto risco, calculados sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

IV – **Por trabalho em período noturno**, quando o serviço for prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, a razão de vinte por cento de acréscimo sobre o valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

V – **Pela prestação de serviço extraordinário**, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal e, nos dias que não corresponderem ao expediente normal do Município, incidirá o percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal;

VI – **Por plantão de serviço da assistência social** em razão da necessidade da não interrupção do trabalho no serviço público, identificada como bonificação eventual e de



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

natureza indenizatória.

VII – **Por plantão de serviço nas demais esferas administrativas** em razão da necessidade da não interrupção do trabalho no serviço público, identificada como bonificação eventual e de natureza indenizatória.

§ 1º Não poderão ser concedidas as gratificações de que tratam os incisos I a III, aos ocupantes de cargos em comissão;

§ 2º As gratificações discriminadas neste artigo não têm caráter permanente, mas sim provisório e assim possibilitando o seu pagamento ser cessado a partir do momento que inexistir a prestação de serviços especiais, independentemente de manifestação do servidor e não se incorporam ao vencimento para fins de pagamento de qualquer outra vantagem financeira;

§ 3º Os critérios, os requisitos e os percentuais para concessão das gratificações serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os limites em valores e percentuais discriminados neste artigo, as condições e as áreas de atuação, assim como as atribuições inerentes às funções e a natureza de suas atividades;

§ 4º Ao servidor da União, dos Estados e dos Municípios, cedido ao Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, poderão ser concedidos os adicionais deste artigo, através de autorização específica do Chefe do Poder Executivo, manifestada mediante Decreto;

§ 5º A gratificação pelo exercício de função gratificada será paga em complementação ao vencimento do cargo efetivo do servidor;

§ 6º Os critérios para a concessão das gratificações de periculosidade e insalubridade observarão a indicação de laudo técnico realizado por perito habilitado;

§ 7º O direito à percepção das gratificações de periculosidade e de insalubridade cessará com a eliminação do risco ou da incidência dos fatores que atingem a saúde ou a vida do servidor, bem como nos afastamentos do exercício da função, por período consecutivo superior a sessenta dias;

§ 8º A gratificação por plantão de serviço de assistência social e demais esferas administrativas, será paga ao servidor que for convocado para prestar serviços além da sua carga horária normal e fora do seu expediente diário, em condições regulamentadas e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

**Art. 8º** - O Art. 47º da Lei Complementar n. 44/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - As gratificações se constituem de vantagens pecuniárias concedidas ao servidor em caráter eventual, de natureza provisória e considerando a prestação de serviços em condições especiais ou lotação em ambientes insalubres ou perigosos, assim identificadas:

I – **Pelo exercício de função de confiança**, atribuída ao servidor em exercício designado pelo Chefe do Poder Executivo, identificada como bonificação eventual e de natureza indenizatória, a qual será fixada entre o percentual de 10% (Dez por cento) até 100% (Cem por cento) sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

II – **De periculosidade**, pelo exercício de atividades do cargo em condições que exponham a vida do servidor permanentemente a riscos, em razão de condições ou métodos do trabalho classificados como perigosos, apurados por laudos técnicos, em percentual equivalente a 30% (trinta por cento), calculados sobre o vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III – **De insalubridade**, pelo exercício das atribuições do cargo em condições que exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, apurados por laudos técnicos, em percentual equivalente a 10% (dez por cento) - baixo risco, 20% (vinte por cento) - médio risco e 40% (quarenta por cento) - alto risco, calculados sobre salário mínimo fixado pela União Federal.

IV – **Por trabalho em período noturno**, quando o serviço for prestado em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, a razão de vinte por cento de acréscimo sobre o valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

V – **Pela prestação de serviço extraordinário**, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por motivo de força maior ou de situação excepcional, limitada até duas horas por dia, sendo cada hora remunerada a razão de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal e, nos dias que não corresponderem ao expediente normal do Município, incidirá o percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal;

VI – **Por plantão de serviço da saúde**, em razão da necessidade da não interrupção do trabalho no serviço público, identificada como bonificação eventual e de natureza indenizatória;



# DIÁRIO OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

VII – **Por plantão de serviço nas demais esferas administrativas**, em razão da necessidade da não interrupção do trabalho no serviço público, identificada como bonificação eventual e de natureza indenizatória.

§ 1º Não poderão ser concedidas as gratificações de que tratam os incisos I a III, aos ocupantes de cargos em comissão;

§ 2º As gratificações discriminadas neste artigo não têm caráter permanente, mas sim provisório e assim devendo o pagamento poderá ser cessado a partir do momento que inexistir a prestação de serviços especiais, independentemente de manifestação do servidor e não se incorporam ao vencimento para fins de pagamento de qualquer outra vantagem financeira;

§ 3º Os critérios, os requisitos e os percentuais para concessão das gratificações serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os limites em valores e percentuais discriminados neste artigo, as condições e as áreas de atuação, assim como as atribuições inerentes às funções e a natureza de suas atividades;

§ 4º Ao servidor da União, dos Estados e dos Municípios, cedido ao Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, poderão ser concedidas as adicionais deste artigo, através de autorização específica do Chefe do Poder Executivo, manifestada mediante Decreto;

§ 5º A gratificação pelo exercício de função gratificada será paga em complementação ao vencimento do cargo efetivo do servidor;

§ 6º Os critérios para a concessão das gratificações de periculosidade e insalubridade observarão a indicação de laudo técnico realizado por perito habilitado;

§ 7º O direito à percepção das gratificações de periculosidade e de insalubridade cessará com a eliminação do risco ou da incidência dos fatores que atingem a saúde ou a vida do servidor, bem como nos afastamentos do exercício da função, por período consecutivo superior a sessenta dias;

§ 8º A gratificação por plantão de serviço de saúde e demais esferas administrativas, será paga ao servidor que for convocado para prestar serviços além da sua carga horária normal e fora do seu expediente diário, em condições regulamentadas e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9.** O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.



# DIÁRIO OFICIAL

**DIÁRIO OFICIAL DE ARAL MOREIRA - MS**

Órgão de divulgação oficial do município – Criado pela lei nº 688/2009

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Arts. 8, 46, 47 da LCM n.º 40/2023, Arts. 11, 49 e 50 da LCM n.º 42/2023, Arts. 8º, e 46 da LCM 43/2023 e Arts. 8º, 46, e 47 da LCM n.º 44/2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, 30 DE OUTUBRO DE 2025.**

*(Assinado no original)*

**ELAINE APARECIDA SOLIGO**  
**Prefeita Municipal de Aral Moreira-MS**